



PREFEITURA DE

# RONDONÓPOLIS

000047



CÓDIGO DE AUTENTICIDADE:  
2f3b10bb209235d6479f5874b8c02029

## ALVARÁ PROVISÓRIO LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO Nº 493328/2019

<b>Razão/Contribuinte</b> CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RO					
<b>Denominação Comercial</b> CODER					
<b>CPF/CNPJ</b> 03.940.848/0001-99	<b>Inscrição Municipal</b> 175408	<b>Inscrição Estadual</b> 13016496-8	<b>Data Reg. Abertura</b> 25/04/1979	<b>Data Validade</b> 31/12/2019	
<b>Reg. Cartório</b>	<b>Cod. Junta Comercial</b>	<b>Natureza Jurídica</b> 8-8 - Sociedade Empresária Limitada		<b>Porte</b>	
<b>Endereço</b> AVENIDA DR. PAULINO OLIVEIRA				<b>Número</b> 1411	
<b>Complemento</b>					
<b>Bairro</b> VL. SAO JOSE		<b>Cidade / UF</b> RONDONÓPOLIS/MT		<b>CEP</b> 78700000	
<b>Código do Imóvel</b> 521604		<b>Quadra</b> 15/7		<b>Lote</b> AREA	
<b>Atividade Econômica Principal</b> 3839401 - USINAS DE COMPOSTAGEM					
<b>Atividade Econômica Secundária</b>					
<b>Quadro Societário</b>					
003.743.001-78		HELIO CAVALCANTE GARCIA			
03.347.101/0001-21		MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS			
003.743.001-78		HELIO CAVALCANTI GARCIA			
010.730.871-15		ANTONIO ESTOLANO DE SOUZA			
03.347.101/0001-21		MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS			
<b>Horário Funcionamento</b> NORMAL - Segunda a Sexta 07 ÀS 17 - ACRÉSCIMO DE 0,00% NO ALVARÁ				<b>Nº Funcionários</b> 0	<b>Área Ocupada</b> 1500,00
<b>Corpo de Bombeiros</b> //	<b>Vigilância Sanitária</b> //	<b>Semma Municipal</b> //	<b>Semma Estadual</b> //	<b>Alvará Construção</b> //	<b>Habite-se</b> //
<b>Observações</b> OBS.: ALVARÁ PROVISÓRIO LIBERADO DE ACORDO COM A LEI Nº 4.289/2004. AGUARDANDO LAUDO DO CORPO DE BOMBEIROS, HABITE-SE DO IMÓVEL, SEMMA E VIGILÂNCIA SANITÁRIA.					

Aprovado pela Instrução Normativa SEREM nº 004/2016 de 01 de julho de 2016.

RONDONÓPOLIS - MT, 21 de Outubro de 2019.

**FIXAR EM LOCAL VISÍVEL**

Emitido Por: ERAZILENE VALENTIM SILVA  
SEC. MUNICIPAL DE RECEITA

Em: SEGUNDA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2019

TATIANE BONISSONI  
Assessora de Relações Intersecretoriais



000048

## Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

### Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 03.940.848/0001-99 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.  
Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

[Nova Consulta](#)



ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

000049

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**  
CPD Nº 0027599788

Finalidade: **CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data da emissão: 21/01/2020 Hora da emissão: 15:00:37

Nome/denominação do sujeito passivo: **CODER CIA DE DES DE RONDONOPOLIS**  
CNPJ: 03.940.848/0001-99

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados, da Secretaria de Estado de Fazenda, e as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, até a data e hora em epígrafe, constatamos a existência das seguintes pendências em nome do sujeito passivo acima indicado, da sua matriz ou filial, ainda que na condição de solidário:

**OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

Não constatada irregularidade.

**OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Contribuinte com débito em Dívida Ativa - Certidão de Dívida Ativa nº 2020101807

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e da Dívida Ativa.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br) ou [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Certidão válida até 19/02/2020, ressalvada emissão de nova Certidão, na hipótese de regularização da pendência.

Número de Autenticação: TUM2K9M2KU7MA272

000051

Dúvidas mais Frequentes | Início | V - 1

## Situação de Regularidade do Empregador

As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das Agências da CAIXA, para obter esclarecimentos adicionais:

Inscrição: 03.940.848/0001-99

Razão social: CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS

Resultado da consulta em 21/10/2019 19:01:31

Consulte o Histórico do Empregador

[Voltar](#)

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

## Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

Inscrição: 03.940.848/0001-99

Razão social: CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
27/02/2018	27/02/2018 a 28/03/2018	2018022701580830499478
07/02/2018	08/02/2018 a 09/03/2018	2018020802195797353968
15/01/2018	15/01/2018 a 13/02/2018	2018011500394289240674
27/12/2017	27/12/2017 a 25/01/2018	2017122702080221406547
08/12/2017	08/12/2017 a 06/01/2018	2017120801133158681954
19/11/2017	19/11/2017 a 18/12/2017	2017111900470112326348
31/10/2017	31/10/2017 a 29/11/2017	2017103101332398750660

Resultado da consulta em 21/10/2019 19:01:31

Voltar



**PARECER JURÍDICO Nº 72/2020/ASSESSORIA/COMPRAS/SAD**

**Protocolo nº: 4.754/2020**

**Dispensa de Licitação nº. 10/2020**

**Solicitante:** Secretaria Municipal de Infraestrutura

**Parte Interessada:** Município de Rondonópolis

**Assunto:** “Contratação de empresa especializada para serviços de limpeza de Vias públicas, em diversas localidades, neste município”.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de elaboração de parecer jurídico, com fundamento no artigo 38, parágrafo único da lei 8666/93, prévio a contratação, versando sobre a possibilidade jurídica de contratação da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER, com fundamento no artigo 24, VIII da lei 8666/93, para contratação de empresa especializada para serviços de limpeza de Vias públicas, em diversas localidades, neste município, no valor de R\$ 11.113.931,16 (onze mil, cento e treze reais e dezesseis centavos)”.

O processo foi devidamente autuado, numerado, contendo 59 (cinquenta e nove) páginas, sendo instruído com os seguintes documentos:

- a) Ofício n.º 21/2020/PROJETO/SINFRA (fl. 01);  
Classificação orçamentária, deferida pelo Departamento de Controladoria Geral – SEPLAN, para o ano de 2020 no valor de 11.113.931,16 (onze mil, cento e treze reais e dezesseis centavos (fl. 02);
- b) Projeto básico (memorial descritivo, orçamento, justificativa, composição I, composição II, composição III, orçamento, composição III, cronograma físico – financeiro, memorial de cálculo, BDI 28,35%, BDI 14,06%, índice de



- reajuste de valor – INCC-DI, anotação de responsabilidade técnica (ART) – orçamento (fls. 03/21);
- c) Estatuto Social (fls. 22/47);
  - d) Certidões Federal Positiva, Estadual, Municipal Negativa, FGTS, Trabalhista, Declaração de fato impeditivo, Comprovante de inscrição e situação cadastral Declaração que não emprega menor (fl. 48/58);
  - e) Autorização do Secretário para a abertura do certame (fl. 59).

Ressalta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até a presente data.

Destarte, à luz do artigo 18 da Lei municipal n.º 31/2005 e Norma Interna SCL n.º 01/2008, incumbe, a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da competência de atuação do gestor, e nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Segue exame jurídico.

## **II - DA IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL, NOS TERMOS DA LEI N.º 8.666/93**

A Constituição, no art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, realizar compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Com efeito, a obrigatoriedade da licitação constitui regra, afigurando-se excepcional a contratação direta, que somente pode ser efetuada nas hipóteses estritamente previstas em lei.



O mesmo dispositivo prevê as hipóteses em que a Administração pode dispensar a realização de licitação, contratando diretamente. Deve-se ter em vista que tais casos são excepcionais no sistema, pois a regra é a necessidade de realização do procedimento licitatório prévio a toda e qualquer contratação.

Analisando o presente caso, verifica-se que a Administração pretende firmar contrato com a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, nos termos do artigo 24, VIII da Lei de licitações, que assim dispõe:

*Art. 24 - É dispensável a licitação:*

*(...)*

*VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.*

Como se vê, o objeto do mencionado dispositivo refere-se à contratação direta de bens ou serviços produzidos ou prestados por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública.

Ademais, para a efetivação do processo administrativo de dispensa e de inexigibilidade, deverão ser cumpridos os requisitos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de*



*inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço.*

*IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Entendimento este corroborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

*“(...) formalizar processo administrativo com a justificativa da contratação direta, a razão da escolha do contratado e a justificativa do valor do objeto contratual por meio de balizamento de preços”.  
(Acórdão 1.174/2014 – TP)*

Outrossim, para a realizações das contratações públicas, em sua regra e exceções, deverão ser observados as condições de habilitação, nos termos do artigo 27 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, sob pena de caracterização de crime, nos



termos do artigo 89 do mesmo diploma legal, bem como, poderá implicar em improbidade administrativa, nos termos do art. 10, VIII da Lei n.º 8.429/92.

Ressalva-se que a única hipótese de desobrigação dos documentos de habilitação, está no caso da licitação na modalidade convite, conforme prevê o artigo 31, §1º, que assim dispõe:

*§ 1º - A documentação de que tratam os artigos 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.*

Desta forma, nestes processos licitatórios, a comprovação da regularidade fiscal é dispensada tendo em vista o baixo valor da contratação, que não justifica tamanha formalização de modo a garantir a execução do contrato.

Todavia, nos demais processos de licitação, a Administração Pública não está isenta de comprovar a regularidade fiscal e trabalhistas, tendo em vista a imposição legal do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, e ainda, exigência constitucional, nos termos dos artigos 7º, inciso III e 195, §3º da Carta Magna.

Conquanto o presente processo administrativo de dispensa esteja instruído com as documentações previstas no artigo 26 da Lei de Licitações, constam que a certidão federal e FGTS estão impossibilitadas de realizar sua emissão via internet. Já no tocante as certidões, estadual, municipal, encontram-se POSITIVA, (fls.48/57).

Outrossim, para a realização do processo de dispensa, imprescindível, que sejam apresentadas todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 29 da Lei federal n.º 8.666/93, e de acordo com a Resolução de Consulta n.º 06/2015 do TCE/MT, ao qual transcrevo sua ementa:



*PREFEITURA DE PARANAÍTA. CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATO. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS. 1) A regularidade fiscal e trabalhista é exigida para quaisquer das formas de contratação previstas na Lei nº 8.666/1993, incluídas as compras diretas, sendo condição a ser mantida durante toda a execução contratual e verificada para cada pagamento realizado ao contratado (conforme inteligência dos artigos 27 e 29 e/c art. 55, XIII, todos da Lei de Licitações), observada a faculdade prevista no § 1º do seu art. 32, bem como a obrigatoriedade imposta pela Resolução de Consulta nº 39/2008 deste Tribunal. 2) A não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado na constância da execução contratual é motivo para a rescisão administrativa do contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos artigos 78, I, II, parágrafo único, e 79, da Lei nº 8.666/1993. Nesse caso, os créditos do contratado decorrentes da efetiva execução do objeto contratual devem ser pagos, ressalvada a possibilidade de retenção dos créditos até o limite de eventuais prejuízos suportados pela Administração, conforme previsão do art. 80, IV, da Lei nº 8.666/1993. 3) É possível à Administração, antes de adotar as medidas necessárias para a rescisão administrativa do contrato, conceder um prazo para que o contratado regularize suas obrigações fiscais ou trabalhistas, quando não identificar má-fé ou constatar a capacidade do contratado de corrigir a situação irregular. 4) Na hipótese de rescisão contratual em face*



*da irregularidade fiscal ou trabalhista do contratado, a Administração deve analisar o custo/benefício da rescisão, ou seja, deve avaliar e formalmente justificar, sob a ótica da economicidade e da eficiência, o que melhor satisfaz o interesse público nessa situação, levando em conta: o estágio de evolução do cumprimento do contrato; os custos inerentes a uma nova contratação; e, a suficiência das garantias contratuais e dos créditos do contratado para indenizar eventual prejuízo ao erário decorrente da rescisão administrativa. 5) Não é possível a retenção de créditos devidos a contratados por motivo exclusivo de não comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista – desde que não existam quaisquer outras pendências decorrentes da relação contratual que possam eventualmente causar prejuízos ao erário – tendo em vista a inexistência de previsão legal que autorize a retenção e que tal prática importaria em enriquecimento sem causa da Administração. (destaque nosso)*

Além disso, sobre o assunto, há a súmula n.º 09 do nosso Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

*A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória, quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.*

2020



63-V

Desse modo, não há como ser realizado o presente processo administrativo de dispensa, ante a ausência das condições de habilitação (certidões de regularidade fiscal), nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, da Súmula 09 e Resolução de consulta n.º 06/2015, bem como nos termos da Resolução Normativa n.º 39/2016 ambas do TCE/MT.

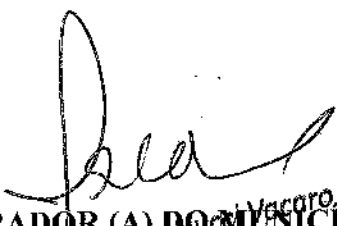
Por fim, oportuno esclarecer que a ideia da aprovação pela assessoria jurídica não se trata de formalidade que se exaure em si mesma, e com justa razão, pois que o essencial é a regularidade do ato, e não a aprovação da assessoria jurídica<sup>1</sup>.

### III – DA CONCLUSÃO

**PELO EXPOSTO**, esta Procuradoria restrita aos aspectos jurídico-formais, manifesta-se **pela inviabilidade jurídica** do processo administrativo de **dispensa de licitação n.º 10/2020**, nos termos das normas vigentes.

É o parecer. S.M.J.

Rondonópolis/ MT, 03 de janeiro de 2020.

  
**PROCURADOR (A) DO MUNICÍPIO**  
Luis Henrique Nunes  
Procurador do Município  
Port. 3387/96  
OAB/MT 4118-B

  
**JORDANA NUNES CAMPOS MARINS**

Assessora Jurídica  
OAB/MT 24877/O

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. Dialética.